



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

Seminário Virtual Internacional sobre Experiencias de Inspección del Trabajo en Plataformas Digitales

Experiencia en Brasil

Leonardo José Decuzzi

Inspetor do Trabalho

27.03.2025

gov.br/sit

O Contexto do Trabalho por meio de Plataformas Digitais

- A maneira como uma significativa parcela das pessoas passou a se comunicar, a consumir e a trabalhar **se modificou sensivelmente** nos últimos anos com o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação, da geolocalização, da IA e do desenvolvimento cada vez mais acessível de dispositivos digitais.
- O transporte por meio de plataformas digitais **ganhou visibilidade com o modelo de negócio implantado pela UBER.**
- **O modelo se espalhou e o trabalho plataformizado** de diversos matizes abarca variadas ocupações e, potencialmente, **poderá alcançar todas as atividades econômicas tradicionalmente desenvolvidas.**
- E aqui reside a maior disputa político-jurídica da história recente do Direito do Trabalho.

Função teleológica do Direito do Trabalho

- O escopo teleológico do Direito do Trabalho é se contrapor à narrativa ilusionista “da forma mercantil de regulação entre indivíduos formalmente iguais”
- O Direito do Trabalho é sistema jurídico dirigido à regulação do mercado: protege de forma imediata as pessoas que vivem do trabalho, os não proprietários, e de forma mediata estrutura a “compra e venda” da força de trabalho no capitalismo.
- A regulação do trabalho e a ação sindical têm por objeto desconstruir “um mercado em que o trabalho humano é uma mercadoria”, atuando para restringir a demanda patronal de mobilidade de mão de obra e de flexibilidade salarial. Se não conseguirem atuar contrariamente a essa demanda fracassam no objetivo de retirar o trabalho humano da órbita do mercado, de ser tratado como mera mercadoria. Karl Polanyi.

Qual é o papel da Inspeção do Trabalho?

- Dar efetividade ao Direito do Trabalho.
- O papel da IT ganha extrema relevância quando, ante as novas formas de gestão, organização, direção e controle do trabalho, retomam-se demandas históricas dos trabalhadores como Salário justo, jornada justa e condições de trabalho justas.
- É indiscutível o papel desempenhado pela IT para dotar de efetividade a legislação laboral. O caráter de ordem jurídica do DT é devido em parte à IT. Montoya Melgar
- A IT é a medula da efetividade das normas laborais existentes. Não é possível estabelecer uma boa governança em relações do trabalho sem contar com uma Inspeção do Trabalho eficaz e capaz de enfrentar os desafios de um mercado de trabalho em constante evolução e com dificuldades crescentes. VEGA RUIZ, Maria Luz.

Plataformas digitais taxonomia em construção pela doutrina

- **Plataformas digitais x real marketplace**
- Aqui nos interessa a classificação que as subdivide em:
- **puras**, aproximam-se de um real marketplace (em regra não há direção dos serviços, organização da atividade, fixação de preços de produtos/serviços), GetNinjas; **e, com ressalva**, Amazon, Americanas, Mercado Livre, Magalu, Shopee, etc.
- **mistas/híbridas ou dirigentes** (mesclam mercado e hierarquia) UBER, 99 Taxis, Cabify, Ifood, Rappi, Loggi, Just Eat - Take Away, Glovo.
- Valério De Stefano (2021) apresenta outra classificação e subdivide as plataformas em:
- 1) **baseadas em localização (geolocalizadas** - trabalho em área geográfica específica e concorrência local entre os trabalhadores – plataformas de transporte, entregas, etc. – há trabalho off line mediado digitalmente);
- 2) **Plataformas baseadas na web** – crowdwork, multidão, microtarefas, marcação de fotos, etc. – trabalho on line, competição global.

Conceito normativo DTPD, art. 2º, 1 “a”

Para efeitos do disposto na presente diretiva, entende-se por:

- a) **Plataforma de trabalho digital**, pessoa singular ou coletiva que presta um serviço que satisfaz cumulativamente os seguintes **requisitos**:
 - i) **é prestado, pelo menos em parte, à distância, através de meios eletrónicos**, como um sítio Web ou uma aplicação móvel,
 - ii) **é prestado a pedido** de um destinatário do serviço,
 - iii) implica, como **componente necessário e essencial**, a **organização do trabalho efetuado por pessoas a título oneroso, independentemente de esse trabalho ser executado em linha ou num local determinado**,
 - iv) implica a **utilização de sistemas automatizados de monitorização ou sistemas automatizados de tomada de decisões**;

Conceito normativo DTPD, art. 2º, 1 “b, c, d”

- a) **“Trabalho em plataformas digitais”**, o trabalho organizado através de uma plataforma de trabalho digital e efetuado na União por uma pessoa, com base numa relação contratual entre a plataforma de trabalho digital ou um intermediário e essa pessoa, independentemente da existência ou não de uma relação contratual entre a pessoa ou um intermediário e o destinatário do serviço;
- c) **“Pessoa que trabalha em plataformas digitais”**, uma pessoa que efetua trabalho em plataformas digitais, **independentemente da natureza da relação contratual** ou da designação dessa relação pelas partes envolvidas;
- d) **“Trabalhador de plataformas digitais”**, qualquer pessoa que trabalha em plataformas digitais que **tem um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho**, ou que se possa determinar que têm um contrato de trabalho ou relação de trabalho, tal como definidos pelo direito, por convenções coletivas ou pelas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça;

A Subordinação (dependência) no trabalho plataformizado

- **O monitoramento intenso da atividade laboral e a atribuição a terceiros, aos clientes, da avaliação das tarefas de entrega realizadas constituem características da direção em profundidade do trabalho controlado por plataformas digitais e demonstra a intensidade da subordinação, da direção da prestação laboral humana.**
- **A direção e o controle do trabalho pelo empregador agora são realizados em tempo real, com o uso da geolocalização, por meio de sistemas ‘automatizados’, por pessoal próprio e por terceiros. Isto traz eficiência, reduz custos e não afasta a dependência.**

A subordinação (dependência) no trabalho plataformizado

- **No contexto da economia digital o meio de produção reside na arquitetura tecnológica empregada no modelo de negócio, na extração e análise de dados que possibilitam a utilização de algoritmos para a gestão do negócio e da mão de obra empregada, nas estruturas físicas utilizadas, na marca e nos contratos celebrados com seus clientes.**
- **Nesse contexto a tecnologia utilizada cada vez mais assume funções anteriormente executadas com exclusividade por chefes, gerentes e supervisores dos empregados.**

Desafio - Informalidade e a assimetria de informações

- No Brasil não há fonte de dados oficiais sobre os trabalhadores, remuneração e dias trabalhados em empresas que operam por meio de plataformas digitais
- A assimetria de informações é um problema crítico na relação dessas empresas com os trabalhadores e com o Estado.
- É muito importante que as empresas prestem informações sobre todos os trabalhadores que utilizam a plataforma da empresa para trabalhar, independentemente da natureza do vínculo.
- É essencial que seja baixado ato normativo aclarando essa obrigação e que as informações porventura existentes em outros órgãos da administração também sejam disponibilizadas.

Desafio “informalidade absoluta”

- Constitui um grande desafio para o Estado a realização de inspeções em empresas que não prestam informações, obstruindo a ação de fiscalização.
- **Informações básicas por vezes não são prestadas**, como a identificação básica das pessoas que trabalham por meio da plataforma digital, dias trabalhados, remuneração auferida, tarefa ou atividade executada.

Informalidade - Estimativa

- Os dados são estimados e os mais recentes da Pnad Contínua do IBGE foram divulgados em outubro de 2023, com coleta de dados no quarto trimestre de 2022, segundo a qual:
- 704.000 pessoas trabalhavam por meio de plataformas digitais de **transporte de passageiros** (excluídos os aplicativos de taxi);
- 589.000 pessoas nas plataformas de **entrega de alimentos e mercadorias**; 207.000 pessoas nos aplicativos de taxi; e,
- 197.000 nas plataformas digitais de prestação de serviços gerais ou profissionais.

Plataformas digitais – Inspeções realizadas no Brasil

- **Inspeções pioneiras: São Paulo**, plataformas de entrega de mercadorias e alimentos, de **2017 a 2020**, entregadores (repartidores) irregularmente contratados como trabalhadores autônomos. Lavrados vários autos de infração. Culminou em imposição recente de sanção judicial de 10 milhões de reais em ação promovida pelo Ministério Público do Trabalho (fiscalia laboral) baseada na atuação da Inspeção Brasileira.
- **Rio de Janeiro, em 2022** houve ação fiscal envolvendo 67 inspetores em 20 cidades do Estado, com lavratura de vários autos de infração.
- **Em 2023 e 2024**, inspeção intensificada em plataformas digitais de diversos segmentos como serviços jurídicos, bares-restaurantes, supermercados e no setor de comércio eletrônico.
- A inspeção na principal plataforma de comércio eletrônico abrangeu cinco Estados.

Principal Fundamento Legal

Consolidação das Leis do Trabalho Decreto-Lei 5.452, de 1º de maio de 1943

Arts. 2º e 3º (empregador e empregado)

Art. 6º - Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica, aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio. (Incluído pela Lei nº 12.551, de 2011)

Inspeções em centros de distribuição de plataforma de e-commerce

- Bahia, 989 empregados
- Espírito Santo, 218 empregados
- Goiás, 944 empregados
- Rio de Janeiro, 1153 empregados
- São Paulo, 121 empregados
- Embrião de atividade nacionalmente coordenada.

Achados de Inspeção 1 – intensa informalidade

- Grande volume de movimentação de mercadorias e de entregas de última milha a serem realizadas diariamente;
- Presença nos centros de distribuição inspecionados de subcontratação de atividades para empresas e cooperativa;
- Arregimentação de entregadores, sob demanda, por meio de plataforma digital de trabalho própria da empresa;
- Elevada informalidade no trabalho de entrega de mercadorias, tanto no trabalho subcontratado quando no dirigido e controlado sob demanda.
- Os CDs são o novo “chão de fábrica” da Inspeção do Trabalho!

Achados de Inspeção 2

- Em todas essas inspeções restou clara para a Inspeção do Trabalho a presença de todos os elementos caracterizadores da relação de emprego.
- A presença da subordinação em profundidade, seja a clássica, a estrutural ou a algorítmica é presença que se extrai dos autos de infração lavrados.
- A significativa coleta de dados e controle intenso da atividade dos entregadores e monitoramento em tempo real das tarefas de entrega;
- A utilização de sistema que possibilita por meio da geolocalização o controle, inclusive pela equipe de gestão do CD, de todo o trajeto da rota desde a saída da área interna do galpão até a entrega ao cliente;

Entregadores (repartidores)

- Não possuem cadastro no RNTC e seus veículos em regra não são de carga, são veículos de passeio e não de aluguel registrados no órgão de trânsito. Realizam entregas nas cidades e não o transporte de cargas em rodovias como exige a Lei 11.442, de 05.01.2007.
- Não exercem atividade por conta própria.
- Competências da Inspeção do Trabalho – relação de natureza civil?

Seminário Virtual Internacional sobre Experiências de Inspeção do Trabalho em Plataformas Digitais - REDIBIT.

Bahia, 989 empregados, não apresentou defesa, autos julgados procedentes e houve imposição de sanção administrativa em dois autos de infração de **3 milhões de reais cada**. Sujeita-se ainda a decisão judicial em sede de eventual ação anulatória na fase de conhecimento ou por meio de embargos à execução na fase de execução. Competência Judiciário Trabalhista.

Espírito Santo, 218 empregados, não apresentou defesa administrativa, autos julgados procedentes, com imposição de sanção administrativa, **dois deles com valor superior a 600 mil reais cada um**. Houve remessa à **PGFN para inscrição em dívida ativa da União**, ainda sem constar representação na PGFN.

Goiás, 944 empregados, não apresentou defesa, foram julgados procedentes **2 autos de infração e impostas multas administrativas de 1,8 milhão e 2,9 milhões de reais**. Houve remessa à **PGFN para inscrição em dívida ativa da União**. Na PGFN a empresa juntou procuração de advogados.

Rio de Janeiro, 1153 empregados, ingressou com defesa, encontra-se tramitando na via administrativa.

São Paulo, Presidente Prudente, 121 empregados, entrou com defesa administrativa, encontra-se tramitando.

- Fonte **DET – Domicílio Eletrônico Trabalhista**.

A subordinação e o novo modelo de gestão do trabalho humano

É importante destacar a explicitação doutrinária de que o conceito legal de empregado deve ser interpretado de acordo com a realidade social do momento de sua aplicação.

Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena (anos 1990) a existência de padrões básicos de condutas que se cristalizam para indicar a subordinação do empregado.

Porém, o desenvolvimento das atividades empresariais, a evolução das práticas negociais refletem nos padrões conformadores do estado de subordinação que também se alteram e evoluem.

Assim, a missão do intérprete reside em detectar essas alterações por meio das quais o conceito jurídico sofre revisão, não podendo a subordinação ser hoje vista como a viram juristas e magistrados de décadas atrás (VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. Relação de emprego: estrutura legal e supostos. 2. Ed. São Paulo. LTr 1999, p. 463).

Nesse sentido, determinados elementos que antes poderiam vir a afastar a relação de emprego, como a liberdade ou flexibilidade de horários, a possibilidade de aceitar ou não certas tarefas ou mesmo a possibilidade de trabalhar para mais de um empregador, por si sós, não mais possibilitam o afastamento da relação de emprego, se presentes os elementos e demais indícios que a caracterizam.

Suficiência normativa do arcabouço jurídico normativo brasileiro para regulação do trabalho dirigido por meio de plataformas digitais

Aspectos materiais centrais

Artigos 2º, 3º e 6º Parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho

Subordinação, onerosidade, pessoalidade, não eventualidade e alteridade (trabalho por conta alheia; alienação dos frutos, dos riscos, ...).

O labor diário como fundamento da continuidade prestação laboral não é requisito da relação de emprego, salvo para o trabalho doméstico e não lucrativo, art. 1º da Lei Complementar nº 150, de 01.07.2015.

Argumentações nesse teor não guardam mais sentido desde a reforma laboral de 2017. Trabalho intermitente, arts. 443, § 3 e 452-A §§ 3º (recusa) e 5º (trabalho para outro).

Trabalho autônomo: Art. 12, alínea “h”, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991. **Trabalho autônomo, aquele exercido por conta própria e não por conta alheia (não há alienação dos frutos, dos riscos ...).**

Aspectos formais, requisitos mínimos legais a serem satisfeitos.

Trabalhador autônomo: Art. 442-B. A contratação do autônomo, **cumpridas por este todas as formalidades legais**, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado ...

TAC – Lei nº 11.442, de 05.01.2007 e as Resoluções ANTT nº 4.799, de 27.07.2015 (art. 2º, XIV) e 5.982, de 23.06.2022 (art. 2º, VIII) disciplinam o Registro Nacional dos Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC no âmbito da ANTT definem o **TAC “pessoa física” que exerce por sua conta e risco, o transp. rodoviário de cargas, como proprietária, coproprietária, arrendatária ... de veículos automotores de CARGA.**

Motociclista Profissional: Lei nº 12.009 de 2009, art. 2º fixa rol de exigências, entre os quais, idade mínima e dois anos de habilitação. E, o art. 139-A alterando a Lei nº 9.503, de 2007, exige, entre outros requisitos, o registro como veículo de aluguel (PIV vermelha) e a instalação de dispositivo para transporte de cargas de acordo com resolução do CONTRAN.

STF ADPF 324, Tema 725

Terceirização nas atividades inerentes, constitucionalidade das alterações introduzidas pela Lei 13.467/2017 na Lei 6.019/1974, com repercussão geral.

“a terceirização por si só não enseja precarização do trabalho, violação da dignidade do trabalhador ou desrespeito a direitos previdenciários”, mas o exercício abusivo da sua contratação é que pode produzir tais violações. Para evitar-se o “exercício abusivo, os princípios que amparam a constitucionalidade da terceirização devem ser compatibilizados com as normas constitucionais de tutela do trabalhador, cabendo à contratante”, entre outras medidas, “verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada”

A alteração legislativa trazida pela Lei 13.467/2017 já havia assentado que a delegação a outra empresa de qualquer das atividades da tomadora “a pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução”, fixou como requisito formal mínimo à legalidade da prestadora, o capital social mínimo de R\$ 10.000,00 para empresas com até 10 empregados na forma do art. 4º-B, III, da Lei 6.019/1974. O MEI, em regra, não possui esse capital mínimo e, nem é instrumento juridicamente adequado